

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que “altera a Lei nº 7.395, 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências, para determinar que as instituições de ensino incentivem os alunos a promoverem a organização de Centros Acadêmicos e afins”.

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2015, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que incentiva a organização de entidades de representação de estudantes da educação superior. Para tanto, o projeto acrescenta três artigos à Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que “dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências”.

Por meio da inserção do art. 5º-A, o projeto estabelece que as instituições de ensino incentivavão a organização de Centros Acadêmicos (CAs) ou Diretórios Acadêmicos (DAs), assegurando-lhes autonomia de atuação. Ademais, “sempre que necessário”, as instituições de ensino devem colaborar com os estudantes na formação e organização dos CAs ou DAs, “apoando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes”.

SF/17649.10465-55

Já o art. 5º-B determina que serão assegurados aos CAs ou DAs, nas ocasiões em que for necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

Por sua vez, o art. 5º-C estipula que, exceto em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição de ensino, ocasiões em que podem fazer uso da palavra.

A proposição estabelece, ainda, que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta o papel das entidades representativas dos estudantes na recente mobilização nacional de protestos da população. Além disso, argumenta que a Lei nº 7.395, de 1985, assegurou a liberdade de organização dos estudantes, mas não dispôs sobre o incentivo à criação e atuação dessas entidades pelas instituições de ensino.

O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 321, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Uma vez que este colegiado é o único a analisar o projeto, tendo poder terminativo sobre a matéria, cabe o seu pronunciamento também sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

A Constituição de 1988, em seu art. 206, inciso VI, consagrou o princípio da gestão democrática do ensino público, que pode ser considerado uma das grandes inovações ocorridas na educação brasileira nos últimos tempos. Para assegurar o desenvolvimento desse princípio, a Lei nº

SF/17649.10465-55
|||||

9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determinou que os sistemas de ensino devem garantir a “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e a “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

Embora a comunidade escolar inclua o corpo estudantil, a LDB não dispôs sobre a participação do segmento discente na gestão democrática. Desse modo, a lei que rege a educação nacional não estimulou a difusão de entidades de representação estudantil, seja na educação básica, seja na superior.

Ora, a participação dos estudantes em fatos relevantes da história contemporânea brasileira, como na luta pela redemocratização do País e nos protestos de junho de 2012, evidencia a importância da participação política da juventude. Contudo, nos últimos tempos, essa ação tem ocorrido de forma esporádica e sem propostas coerentes para os problemas nacionais.

Em que pesem as mudanças políticas e culturais que, em escala global, retiraram das organizações juvenis a força política de que desfrutaram há até pouco tempo, não temos dúvidas de que o movimento estudantil merece ser prestigiado, pois pode contribuir para uma gestão mais participativa nas instituições de ensino, ao mesmo tempo em que pode trazer novo alento para a vida política nacional.

Cabe notar que, recentemente, esta Casa aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 80, de 2014, de autoria do Senador Pedro Taques, que incentiva a criação de entidades de representação dos estudantes de educação básica, mediante a alteração da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985. O projeto em análise inspira-se na iniciativa do Senador Taques.

Assim, julgamos que o projeto merece ser acolhido pela CE, dado o seu inegável mérito educacional.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, não há reparos a fazer.

SF/17649.10465-55

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17649.10465-55